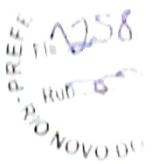




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Tomada de Preços 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003076/2023

Tratam-se de Recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** e **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI**, interpostos com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da Tomada de Preços nº 003/2023, manejada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIEF QUARTEIRÃO EM RIO NOVO DO SUL/ES.**

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

A Sessão Pública iniciou-se no dia 03/10/2023, seguindo até o registro das impressões dos licitantes sobre os documentos apresentados na fase de Habilitação.

O Resultado da Habilitação foi publicado na Imprensa Oficial em 30/10/2023, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Considerando a ocorrência de Feriado Nacional em 02/11/2023 e Ponto Facultativo em 03/11/2023 (nos termos do Decreto Municipal nº 828/2023), **o prazo fatal para interposição do recurso foi o dia 08/11/2023**

Apresentaram Recursos as empresas **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** e **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI**.

O Recurso da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** foi protocolado no dia 08/11/2023, às 07h37min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso da empresa **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI** foi protocolado no dia 10/11/2023, às 11h58min

O Recurso da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** é tempestivo, pelo que opinamos pelo seu **RECEBIMENTO**.

O Recurso da empresa **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI** é intempestivo. Opinamos pelo seu **NÃO RECEBIMENTO**.

O Recurso da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** foi comunicado às demais licitantes na data de 09/11/2023, através de e-mail (anexo), sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas. De igual forma, o Recurso da empresa **C Z SUL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI foi comunicado às demais licitantes através de e-mail enviado em 10/11/2023.

Apenas o Recurso da empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI foi impugnado pela empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

DA SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública contou com a participação das empresas C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP; J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JPR CONSTRUTORA LTDA, LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA e VT CONSTRUTORA LTDA.

As empresas CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - EPP, CNPJ: 31.281.652/0001-75 e VT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 36.892.519/0001-79 não enviaram representante, nem qualquer documento de credenciamento para o certame.

O senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF: 086.967.527-38, participou como ouvinte, em atenção aos interesses da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA.

As demais empresas apresentaram devidamente seus documentos de credenciamento em conformidade com o edital, tendo seus representantes sido devidamente credenciados, nos seguintes termos: C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.964.358/0001-00, com representação legal do(a) Sr(a) MARCIO VALENTIN CARLETTI MARINHO, CPF: 088.128.387-82; J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 33.611.117/0001-60, com representação legal do(a) Sr(a) JULLIANA REIS DO SANTOS TORQUATO PEREIRA, CPF: 122.686.457-03; JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.079.238/0001-64, com representação legal do(a) Sr(a) LORIVAL JOSE DA SILVA, CPF: 092.015.267-84; JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32, com representação legal do(a) Sr(a) ROGERIO SILVA TORRES, CPF: 071.012.757-02; LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76, com representação legal do(a) Sr(a) EULLER CASTELARI DIIRR, CPF: 182.639.897-01.

Na fase de HABILITAÇÃO, foram HABILITADAS as seguintes empresas: C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, JPR CONSTRUTORA LTDA, J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA.

Por outro lado, foram INABILITADAS as empresas CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, VT CONSTRUTORA LTDA.

As INABILITAÇÕES tiveram os seguintes fundamentos:

- CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - EPP, CNPJ: 31.281.652/0001-75, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea "a", item 2; por descumprimento da



Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 e, por decorrência, por descumprimento, também, dos subitens 6.2 e 6.3.

- JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.079.238/0001-64, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea "b"; item 5.1, alínea "b", item 2, item 5.1 alíneas "c" e "e"; e item 5.2, alínea "a" itens 1, 2 e 3; e item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.3.
- LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea "a", item 1 e Cláusula IX, item 6.3.
- VT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 36.892.519/0001-79, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, alínea "b", item 2; e Cláusula IX, item 5.2, alínea "a", itens 1, 2 e 3

Publicado o Resultado da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial em 30/10/2023, foi aberto prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

No que tange à Qualificação Técnica, a recorrente afirma acreditar ter havido equívoco no ato de análise de seu acervo, tendo em vista ter cumprido integralmente todos os itens e quantitativos exigidos no edital.

Aponta em seu acervo os itens que entende dar cumprimento aos pontos editalícios em discussão em quantidade superior à exigida – qual seja, a construção de dois muros registrados na CAT 00343/2013 (MURO DOS FUNDOS e MURO DA FRENTE) que, em seu entender, totalizam o quantitativo de 80,15m², correspondente ao dobro exigido no edital para o item *MURO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS 10X20X20CM, COM PILARES A CADA 2 METROS ESPESSURA 10CM E ALTURA = 2,50M REVESTIDO COM CHAPISCO E REBOCO.*

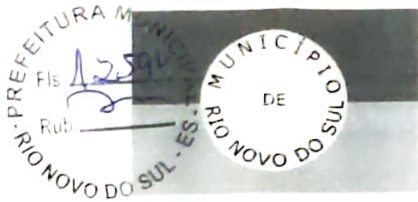
Em sede de Qualificação Econômico Financeira, a recorrente sustenta que atendeu integralmente a todos os requisitos exigidos para ser habilitada no certame. Aduz que a CPL se excedeu em seu poder de diligência, inovando ao exigir documentos além daqueles que o edital pede, quando solicitou da recorrente a apresentação do Livro Caixa.

Em seu entender, sua inabilitação se deu a partir de uma regra "criada" pela Comissão – regra essa não prevista em edital – agindo sob uma "desculpa" de que a recorrente estaria obrigada em lei a ter esse livro. Afirma que o edital não faz a exigência do Livro Caixa ou Sistema Público de Escrituração Digital SPED para comprovar a boa condição financeira, bastando a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e índices contábeis, e, somente se, for o caso de optantes pela escrituração digital, apresentar o SPED-ECD, mas sem exigir o Livro Caixa como exceção ao caso.

Em sequência, faz menção à Lei nº 8.666/93 e a julgados de diversas origens, bem como aos Princípios Licitatórios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Legalidade, Competitividade, Isonomia, apontando em diversas oportunidades a ilegalidade e o absurdo da postura da CPL.

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Pugna, ao fim, por sua HABILITAÇÃO.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI

Sustenta a recorrente que a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA foi indevidamente habilitada em sede de Qualificação Técnica, tendo ocorrido equívoco do Setor de Engenharia no ato de análise do acervo da recorrida.

Afirma que a empresa JS TORQUATO ENGENHARIA LTDA não apresentou o item *AZULEJO BRANCO 15 X 15 CM, JUNTAS A PRUMO, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO COLANTE, REJUNTAMENTO BRANCO* no quantitativo mínimo de 300,00 m², conforme exigido no edital. Além disso, afirma que o acervo apresentado não consta como operacional.

Faz menção a diversos Princípios Licitatórios, destacando a Obtenção da Proposta Mais Vantajosa para Administração e a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pugna pelo acolhimento integral do recurso e conseqüente reforma da decisão que declarou habilitada a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO: J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA

Quanto ao Recurso da empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, afirma que as alegações apresentadas pela Recorrente não possuem qualquer fundamento.

Aponta itens do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI, às fls. 828, os quais entende atender aos quantitativos exigidos (894,56 m² de revestimento cerâmico de parede e mais 145,90 m² de revestimento de paredes com azulejo branco, perfazendo um total de 973,90 m² de serviços de revestimento).

Traz à baila dispositivos legais e posicionamentos de tribunais pátrios que consagram a aceitação de serviços similares ou equivalentes para comprovação da Qualificação Técnica.

Aponta que, do ponto de vista das características construtivas, o serviço apresentado em seu acervo atende plenamente ao comando editalício, com a característica peculiar de ser até mais complexo, por ter sido realizada a aplicação de cerâmica e em quantitativo superior (cerca de 894 m²) ao exigido no edital.

Conclui pugnano que seja mantida a declaração de habilitação da Recorrida.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista o conteúdo técnico invocado nos Recursos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos ao Setor de Engenharia do Município, para análise e manifestação.



Após sua análise, o referido Setor assim se manifestou:

1) CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP:

A empresa apresentou o seu recurso, com a justificativa de que os serviços da CAT 00343/2023 atenderam integralmente à parcela supracitada e o quantitativo mínimo exigido.

Passamos à análise do pedido, no edital a exigência foi de Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco, que no item de código 200124, atende a descrição, porém seu quantitativo não atende, no entanto a empresa em seu recurso alega que o item código 50101 atenderia ao edital, logo o edital é claro quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, em seu item 5.2. a. "...execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O que não pode ser identificado no pedido de recurso, o item 50101 tem características inferiores ao que foi exigido no edital.

E em consulta à internet, podemos verificar que o muro construído na frente conforme descrição do atestado é totalmente diferente do tipo de muro exigido em edital. Dessa forma a empresa não atendeu o quantitativo exigido no edital. Portanto o entendimento continua o mesmo a empresa deve ser desclassificada.

2) C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI:

O recurso apresentado pela empresa, em face a habilitação da empresa JS TORQUATO ENGENHARIA LTDA, alegando que a empresa não atendeu o item Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco. O edital em seu item, 5.1. b. "as características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional."

Foi utilizado o entendimento de que o profissional técnico executou um serviço semelhante, portanto a empresa atende o exigido no edital.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação também encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Finanças, para análise e manifestação quanto ao ponto de Qualificação Econômico Financeira combatido.

Após sua análise, o referido Setor assim se manifestou:

Trata-se do recurso interposto por CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 31.281.652/0001-75, em razão da inabilitação do processo licitatório, na modalidade tomada de preços, Nº. 03/2023, para Reforma da Escola Quarteirão de Santana, conforme processo administrativo 3076/2023.

A requerente relata em sua impugnação que recebeu o e-mail solicitando a apresentação do Livro Caixa, afim de demonstrar que não estava obrigada a apresentação da Escrituração Contábil Digital - SPED-ECD.

Relata que recebeu a solicitação com estranheza, uma vez que as exigências não estão contidas no edital, tratando-se de uma inovação desta comissão para supostamente comprovar algo que se quer foi exigido.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Ainda, aduz que as exigências são absurdas, desproporcionais e ilegais, e que atendeu integralmente os requisitos exigidos para ser habilitado no certame.

Assim, vieram-me os autos para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada

É o relatório.

O Edital, assim dispõe no item referente a qualificação financeira, vejamos:

6.1 Publicação do balanço do último exercício anual, já exigível, acompanhado das respectivas demonstrações financeiras, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados. Se a empresa não estiver obrigada à publicação, deverá apresentar cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário, juntamente com o balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas, além do respectivo termo de autenticação do Livro expedido pela Junta Comercial, assinado pelo responsável legal e pelo contador registrado no órgão profissional competente com indicação do número registro, ou vedado a sua substituição por balancetes.

OBS. 3: As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital - ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas, do último exercício social exigível, extraído do Programa Validador e Acionador PVA fornecido pela Receita Federal do Brasil, inclusive no mesmo layout/formato, vedado a apresentação/substituição por outra forma.

O item 6.1 do referido edital, deixa explícito a exigência de que as empresas que utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital - ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil.

Para não haver hesitação sobre a obrigatoriedade de apresentação do SPED-ECD, a Instrução Normativa da Receita Federal Nº 2.003/2021, deixa explícito no seu Art. 3º, quais empresas estão obrigadas à apresentação do SPED-ECD, do qual transcrevo abaixo.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18 - Centro - Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



IV às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V- às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/PI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

Diante disso, ainda se faz necessária a apreciação do disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Dessa forma, é possível afirmar que a apresentação do SPED-ECD não é opcional, mas uma condição imposta, exceto nos casos previstos e supramencionados.

Dito isso, e com base nas premissas apresentadas, foi procedido a análise da documentação relativa à capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, do qual, verificou-se que a empresa impugnante, não era optante do simples nacional, e não se enquadrava nas demais hipóteses previstas no § 1, incisos I a IV e VI, e nos parágrafos § 2a§4.

Para dirimir a dúvida se a empresa Construsul, se enquadra na hipótese de não obrigatoriedade de apresentação do SPED-ECD, prevista no disposto no Inciso V, "às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995", almejando evitar a inabilitação indevidamente, e garantindo o direito do contraditório, foi solicitado a apresentação do livro caixa, conforme disposto no Parágrafo único, do Art. 45.

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18 - Centro - Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.novodosul.es.gov.br | gabinete@riovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Portanto, considero que a solicitação para apresentação do livro caixa, para comprovação, não foi absurda, desproporcional e muito menos ilegal, ao contrário, a solicitação está alicerçada em dispositivo legal, cujo objetivo é somente certificar-se da opção tributária da empresa, e assim enquadrar nos quesitos dispostos no edital.

volto a lembrar o Art. 5, da Constituição Federal, no seu Inciso II, que assim dispõe: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Consequentemente, se a empresa não comprovou se enquadrar nas hipóteses excludentes da obrigatoriedade, logo, deve apresentar o SPED-ECD exigido no item 6.3.

Ademais, no ordenamento jurídico, seja ele penal, tributário, administrativo, trabalhista, entre outros, nos casos de inobservância ou logração das regras, sempre é imposto a penalização e não o beneficiamento.

Diante a todo o exposto, demonstrado que a empresa equivocadamente não cumpriu os quesitos do edital, pugno por manter a inabilitação da mesma.

DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública (e decorrente Fase de Habilitação) foi conduzida pelo Presidente da CPL respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Transparência.

Oportunizado à fase Recursal, os licitantes apresentaram seus apontamentos e argumentações, analisados conforme segue.

❖ QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

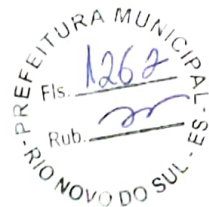
A análise do mérito do Recurso da empresa CONSTRUSUL perpassa por dois pontos: 1) A verificação do atendimento do item de relevância de nº 2 da Qualificação Técnica Operacional a partir dos itens indicados na CAT nº 00343/2023; 2) A prestabilidade dos documentos contábeis apresentados para comprovação de sua Qualificação Econômico Financeira frente ao desatendimento da legislação contábil, cf. manifestação da Secretaria Municipal de Finanças.

Pois bem.

Quanto ao primeiro ponto, os autos foram enviados para o Setor de Engenharia para nova análise do acervo, a partir dos itens indicados em recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Como visto no tópico dedicado acima, da nova análise, concluiu-se que o item de código 200124 da CAT nº 00343/2023 atende à descrição editalícia, não atingindo, porém, o quantitativo exigido. Quanto ao item de código 50101 da mesma CAT, o Setor de Engenharia entendeu que os serviços ali contidos possuem características inferiores àqueles exigidos no edital. Além disso, verificou-se que o muro em questão (muro da frente) é totalmente diferente do tipo de muro exigido em edital. Em razão disso, o Setor de Engenharia manteve seu posicionamento pela inabilitação da recorrente.

Conforme descrito na Cláusula IX, item 5.2, alínea A do Edital, a comprovação da Qualificação Técnica Operacional há de ser feita por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens de relevância selecionados – o que, a partir da análise técnica especializada, **NÃO RESTOU COMPROVADO NO ACERVO DA RECORRENTE.**

Cumpra esclarecer que, em razão dos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, para a avaliação sobre sua pertinência (ou não) tem-se por fundamental a opinião da área técnica do Município (Engenharia) para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.

Assim, adotando como razão de decidir a manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município, por concluir que a recorrente, quanto a este ponto, não trouxe argumento apto a modificar o entendimento já manifestado por esta CPL, entendemos que deve ser mantida, neste particular, a decisão exarada.

Quanto ao ponto de nº 2, relativo à Qualificação Econômico Financeira, em seu arrazoado, a recorrente afirma ter havido excesso por parte desta CPL, a qual teria criado regra nova para inabilitá-la, não contida no edital, qual seja, a exigência de apresentação do Livro CAIXA para comprovação de enquadramento em exceção ao sistema SPED-ECD, ao qual estaria obrigada na forma da lei.

Entende que os documentos que apresentou atendem rigorosamente aos comandos editalícios, sendo, assim, absurda sua inabilitação.

De outra banda, a Secretaria Municipal de Finanças, discorrendo com propriedade sobre o assunto, assevera que a solicitação para apresentação do Livro CAIXA não foi absurda, desproporcional e muito menos ilegal, estando alicerçada em dispositivo legal cujo objetivo é somente certificar-se da opção tributária da empresa e, assim, enquadrá-la nos quesitos dispostos no edital.

Como visto nos autos, ao verificar que a contabilidade apresentada em sede de Qualificação Econômico Financeira não proviera do Sistema SPED-ECD e que a recorrente não se enquadrava nas demais hipóteses de exceção à utilização do referido Sistema, solicitou diligência para se certificar sobre possível enquadramento da empresa na hipótese do artigo 3º, § 1º, inciso V da IN/RFB nº 2003/2021 c/c art. 45, Parágrafo Único, da Lei nº 8.981/1995 – qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Como visto no tópico dedicado acima, da nova análise, concluiu-se que o item de código 200124 da CAT nº 00343/2023 atende à descrição editalícia, não atingindo, porém, o quantitativo exigido. Quanto ao item de código 50101 da mesma CAT, o Setor de Engenharia entendeu que os serviços ali contidos possuem características inferiores àqueles exigidos no edital. Além disso, verificou-se que o muro em questão (muro da frente) é totalmente diferente do tipo de muro exigido em edital. Em razão disso, o Setor de Engenharia manteve seu posicionamento pela inabilitação da recorrente.

Conforme descrito na Cláusula IX, item 5.2, alínea A do Edital, a comprovação da Qualificação Técnica Operacional há de ser feita por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens de relevância selecionados – o que, a partir da análise técnica especializada, NÃO RESTOU COMPROVADO NO ACERVO DA RECORRENTE.

Cumpra esclarecer que, em razão dos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, para a avaliação sobre sua pertinência (ou não) tem-se por fundamental a opinião da área técnica do Município (Engenharia) para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.

Assim, adotando como razão de decidir a manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município, por concluir que a recorrente, quanto a este ponto, não trouxe argumento apto a modificar o entendimento já manifestado por esta CPL, entendemos que deve ser mantida, neste particular, a decisão exarada.

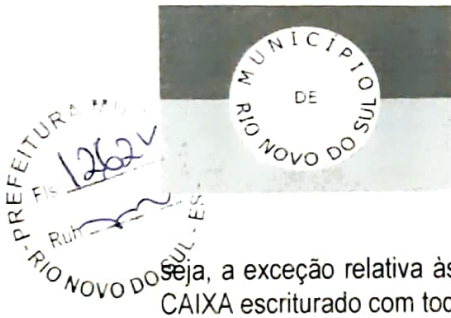
Quanto ao ponto de nº 2, relativo à Qualificação Econômico Financeira, em seu arrazoado, a recorrente afirma ter havido excesso por parte desta CPL, a qual teria criado regra nova para inabilitá-la, não contida no edital, qual seja, a exigência de apresentação do Livro CAIXA para comprovação de enquadramento em exceção ao sistema SPED-ECD, ao qual estaria obrigada na forma da lei.

Entende que os documentos que apresentou atendem rigorosamente aos comandos editalícios, sendo, assim, absurda sua inabilitação.

De outra banda, a Secretaria Municipal de Finanças, discorrendo com propriedade sobre o assunto, assevera que a solicitação para apresentação do Livro CAIXA não foi absurda, desproporcional e muito menos ilegal, estando alicerçada em dispositivo legal cujo objetivo é somente certificar-se da opção tributária da empresa e, assim, enquadrá-la nos quesitos dispostos no edital.

Como visto nos autos, ao verificar que a contabilidade apresentada em sede de Qualificação Econômico Financeira não proviera do Sistema SPED-ECD e que a recorrente não se enquadrava nas demais hipóteses de exceção à utilização do referido Sistema, solicitou diligência para se certificar sobre possível enquadramento da empresa na hipótese do artigo 3º, § 1º, inciso V da IN/RFB nº 2003/2021 c/c art. 45, Parágrafo Único, da Lei nº 8.981/1995 – qual

Handwritten signatures and initials:
Stamp
JH
M



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Seja, a exceção relativa às PJ's tributadas com base no lucro presumido que mantiverem Livro CAIXA escriturado com toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Do histórico dos autos vê-se que, não tendo sido apresentado o documento solicitado, a Secretaria Municipal de Finanças entendeu ser obrigatória a apresentação da contabilidade através do Sistema SPED/ECD, opinando pela imprestabilidade dos documentos apresentados para comprovação da Qualificação Econômico Financeira a partir do descumprimento da Cláusula IX, item 6, observação 3.

Veja-se que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I, estabelece, em sede de qualificação econômico-financeira, para comprovação da boa situação financeira da empresa, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**.

Assim, numa rigorosa interpretação da lei, vê-se que cabe razão à Secretaria Municipal de Finanças, motivo pelo qual seu entendimento foi adotado na Decisão da Fase de Habilitação.

Ocorre, contudo, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo adota um entendimento mais temperado para análise dos documentos relativos à Qualificação Econômico Financeira, pugnando pelo uso de um Formalismo Moderado, desde que possível a verificação da boa saúde financeira da licitante. Vejamos:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 243/2016 – PLENÁRIO (PROCESSO TC 1531/2012) – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – CONHECER-NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

(...)

Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela. Quanto ao tema, necessário citar as palavras do professor Dallari, entendendo que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. A busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que norteiam a atividade administrativa exigem medidas cabíveis a sanear lacunas e falhas de pequena relevância, almejando-se o objetivo principal, qual seja, da obtenção da proposta mais vantajosa possível. De todo modo, destaco que a observância ao princípio do formalismo moderado está intimamente ligada ao cumprimento dos objetivos previstos na Lei de Licitações e à sua legalidade, de maneira que até se compreenderia a posição do pregoeiro quanto a aplicação do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

ACÓRDÃO 00666/2020-1 - 1ª CÂMARA

[...]

Isso, porque foi considerado que a discussão recai sobre a possibilidade de inabilitação pela não apresentação do cálculo nos moldes exigidos, apesar da juntada da documentação econômico-financeira por meio da qual é possível constatar o cumprimento do percentual exigido, de forma que se tem como restritiva a inabilitação de empresas de pequeno porte pela não apresentação da DRE

UAH

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18 - Centro - Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



em forma comparativa, apesar da OTG 1000/2015 resguardar estas empresas quanto à possibilidade de não apresentação em caso de utilizarem software que não possuam essa funcionalidade.

Note-se que não são destacadas aqui inabilitações pela falta de capacidade econômica das empresas em executar o contrato, mas tão somente pela não apresentação de sua capacidade na forma requerida, ora pela não apresentação de um cálculo, ora pela apresentação da DRE em forma distinta da solicitada.

Apesar das justificativas apresentadas, o entendimento técnico é de que o rigor aplicado foi excessivo [...].

A partir da análise técnica é possível inferir que os resultados econômicos das empresas inabilitadas apenas por não apresentarem as informações na forma exigida, mas com a capacidade econômico-financeira exigida, não refletiriam prejuízo à Administração caso fossem habilitadas.

Também assim o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

Com base nisso, retornamos à análise do mérito recursal.

Às fls. 1158 dos autos, em manifestação expedida em 19/10/2023, a Secretaria Municipal de Finanças assim se manifesta sobre a documentação contábil da recorrente:

*A empresa CONSTROSUL CONSTRUTORA LTDA, foi constituída em 10/1986, não é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas, alusivas ao exercício de 2022, nas fls. 408/422. **verifica-se que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e demonstram resultado dentro do esperado.***

Ressalta-se que por não ser optante do simples nacional, estaria obrigada a apresentação do balanço no Sistema Público de Escrituração Digital SPED-ECD, exceto se cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/95, ou seja, que mantiverem o Livro Caixa, o que não ficou comprovado.

Seguindo-se a essa manifestação, ocorreu a diligência com o resultado já explicitado acima, onde entendemos ter agido a Secretaria de Finanças de maneira rigorosamente correta quanto ao teor técnico contábil/fiscal.

No entanto, destacamos que a despeito da falha formal dos registros contábeis, foi possível verificar que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e considerados corretos. Assim, repita-se, a despeito da falha formal do documento, foi possível extrair de seu conteúdo a comprovação da boa saúde financeira da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

PREFEITURA M...
RUB...
RIO NOVO DO SUL - ES

Neste pleito, em tendo sido possível atingir o fim editalício – qual seja, verificar a boa saúde financeira da licitante – entendemos que a decisão exarada merece reforma para o fim de reverter a inabilitação da recorrente quanto à sua Qualificação Econômico Financeira, com espeque no Formalismo Moderado embandeirado pelo TCEES.

❖ QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI

Quanto ao Recurso da empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, como já mencionado acima, o mesmo é INTEMPESTIVO, motivo pelo qual pugnamos pelo seu não recebimento.

Todavia, em caso de superação deste entendimento, temos que, no mérito, sua análise cinge-se à verificação se, de fato, a empresa a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA cumpriu adequadamente o item de relevância de nº 3 relativo à Qualificação Técnica Operacional, qual seja, execução de *AZULEJO BRANCO 15 X 15 CM, JUNTAS A PRUMO, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO COLANTE, REJUNTAMENTO BRANCO* no quantitativo mínimo de 300,00 m², conforme exigido no edital.

São dois os questionamentos: 1) A recorrida não apresentou o item 3, acima referido, em seu acervo; 2) O acervo apresentado não consta como operacional.

Pois bem.

Assim como afirmado no Recurso da empresa CONSTRUSUL, cumpre esclarecer que, em razão dos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, para a avaliação sobre sua pertinência (ou não) tem-se por fundamental a opinião da área técnica do Município (Engenharia) para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.

Deste modo, em se tratando de análise técnica de engenharia, os autos foram encaminhados para o Setor de Engenharia, para nova análise, agora em sede de Recurso.

Em conclusão, o referido Setor informou que utilizou o entendimento de que o profissional técnico executou serviço semelhante, atendendo, assim, ao exigido no edital.

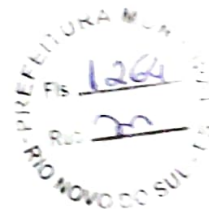
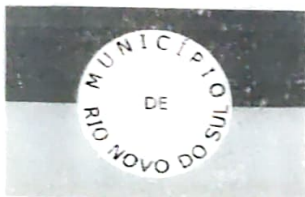
Veja-se que, conforme descrito na Cláusula IX, item 5.2, alínea A, do Edital, a comprovação da Qualificação Técnica Operacional há de ser feita por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução de serviços **de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** aos itens de relevância selecionados – o que, a partir da análise técnica especializada de nosso Setor competente, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NO ACERVO DA RECORRIDA.

Por outro lado, em suas Contrarrazões, a recorrida aponta itens do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI, às fls. 828, que, somados, perfazem um total de os 973,90 m² de serviços de revestimento (894,56 m² de revestimento

JAN

Ramp

MD



cerâmico de parede e mais 145,90 m² de revestimento de paredes com azulejo branco) – corroborando a manifestação do Setor de Engenharia do Município.

Desta feita, entendo por superado o questionamento de nº 1.

Quanto ao questionamento de nº 2, entendo que o mesmo também carece de razão. O acervo foi apresentado através do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI em favor da recorrida, constante às fls. 828. Tal Atestado atende aos quesitos do Edital para ser utilizado para a comprovação da Qualificação Técnica Operacional da recorrida, não havendo qualquer retoque a ser feito.

Assim, adotando como razão de decidir a manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município, por concluir que a recorrente não trouxe argumento apto a modificar o entendimento já manifestado por esta CPL, entendemos que deve ser mantida, neste particular, a decisão exarada, mantendo-se HABILITADA a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo:

- a) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, para o fim de reverter sua inabilitação quanto à Qualificação Econômico Financeira, mantendo, porém, sua inabilitação no quesito de Qualificação Técnica Operacional;
- b) Pelo NÃO RECEBIMENTO do Recurso da empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI em razão de sua INTEMPESTIVIDADE. Caso esse não seja o entendimento que, no mérito, seja o mesmo INDEFERIDO.

Rio Novo do Sul, 24 de novembro de 2023.

JEFFERSON DÍONEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANA PAULA LOUZADA MOREIRA

Secretária

MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS

Membro

FILIPÉ ROBSON MOULIM DA PASCHOA

Membro